



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

DECRETO LEGISLATIVO Nº004, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.


Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira – PE – Exercício financeiro de 2012, com ressalvas e aplicação de multa, e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Jaqueira-PE, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, com ressalvas e aplicação de multa e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Com ressalvas constantes no parecer prévio emitido pelo TCE-PE, ficam aprovadas por maioria as contas do Prefeito Municipal de Jaqueira-PE, referente ao exercício de 2012.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Jaqueira, PE 06 de novembro de 2014.


Maria Lúcia Silva Figueira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

Câmara Municipal
Jaqueira-PE
APROVADO
[Assinatura]

Ata Nº 046/2014

Ata da 4ª (quarta) Sessão Ordinária do 4º (quarto) período legislativo da Câmara Municipal de Jaqueira, Estado de Pernambuco, realizada no dia 06/11/2014.

Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e quatorze, às 20:00 horas, no Plenário desta Casa Legislativa, a presidente da Câmara constatou estarem presentes os vereadores: **Daniel Gonzaga da Silva; Sandro Cândido de Lima; Edson Carlos da Silva; José Aldo de Andrade; Lenílson Pedro da Silva; Fábio de Barros Pimentel; Osvaldo Sérgio da Silva e Adauto Rodrigues de Oliveira e Silva Júnior.** Presente os citados vereadores a presidente declarou aberta a sessão. Havendo quórum legal a Senhora Presidente rogando a proteção divina iniciou os trabalhos pedindo que Deus nos abençoe e nos inspire. Deu boa noite aos integrantes da Mesa Diretora, aos caros Edis, funcionários e ainda agradeceu a presença de todos. Colocou a ata da sessão anterior em votação, a qual foi aprovada por unanimidade. Convidou a secretária para ler o expediente do dia: Consta na ordem do dia o **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento**, com o seguinte teor: **... "PARECER Nº 008/2014, com o seguinte teor: A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais conferidas pelos artigos 34, caput, e 43, inciso VIII, do Regimento Interno, passou a relatar: MATÉRIA: Apreciação meritória da Prestação de Contas do Ex-Prefeito Municipal de Jaqueira-PE, referente ao exercício financeiro 2012, que teve como gestor responsável o Sr. Amadeu Henrique Barros de Oliveira, tendo as referidas contas recebido parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opinando pela sua rejeição, oportunidade em que foram julgadas irregulares nos autos do processo TC nº1330043-0 (Prestação de Contas Anual), bem como no Recurso Ordinário autuado com o processo TC nº1403035-4. RELATÓRIO: Na forma e prazos regimentais, a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jaqueira submeteu os autos administrativos afetos ao exercício 2012 à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminhando a íntegra do processo TC nº1330043-0 (Prestação de Contas) e do Processo TC nº1403035-4 (Recurso Ordinário). Resta presente nos autos a efetiva citação do gestor para apresentação de defesa administrativa perante esta Casa Legislativa Municipal e realização de sustentação oral. Assim, presentes os requisitos regimentais e entregues as documentações necessárias e suficientes para emissão de nosso parecer, na forma do artigo 43, inciso VIII, do Regimento Interno, passamos a analisá-las, para ao final elaborar Projeto de Decreto Legislativo. Inicialmente, compulsando os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para emissão do parecer prévio opinando pela rejeição das Contas do Prefeito Municipal afetas ao ano de 2012, cumpre registrar os argumentos utilizados: Diante de todo o exposto, e CONSIDERANDO que o município deixou de repassar ao RGPS R\$**



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

5.199.550,96 retido dos seus servidores, e de recolher, também ao RGPS, o montante de R\$ 4.396.608,22, referente à parte patronal, atos que geraram um passivo nas contas municipais no exercício de 2012 de R\$ 9.596.159,18; **CONSIDERANDO** que o recolhimento a menor de valores significativos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas; **CONSIDERANDO** o desrespeito à norma contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o titular do Poder Executivo Municipal contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que pudessem ser cumpridas integralmente dentro dele, ou com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa para este efeito; **CONSIDERANDO** que, mesmo com expressivo déficit financeiro de R\$ 6.667.025,73, com salários do mês de dezembro e 13º salários de professores do FUNDEB e servidores administrativos atrasados, o responsável despendeu valores da ordem de R\$ 560.833,05 com shows e eventos nos dois últimos quadrimestres do seu mandato; **CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Amadeu Henrique Barros de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Pois bem. De posse de toda a argumentação fática e jurídica esposada na decisão de origem, emitida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, ora supra transcrita, bem como considerando a decisão do recurso ordinário interposto em relação à decisão originária do Processo TC nº1330043-0, à luz das argumentações fáticas, jurídicas e também das provas documentais carreadas pelo ex-gestor em seu recurso ordinário, assim como a prova dos autos em geral, cotejando os mesmos com a realidade financeira do Município do exercício 2012, passamos a analisar para ao final decidir e propor projeto de Decreto Legislativo. **DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** Compulsando a realidade processual administrativa posta, indelevelmente se constata que houve sim o **NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES**, na forma regular. Entrementes, de outra banda, resta demonstrado nos autos administrativos e, sobretudo, nas argumentações e documentações colacionadas na petição que veiculou o Recurso Ordinário perante o TCE/PE, onde resta demonstrado cabalmente que as importâncias não repassadas ao RGPS foram devidamente reconhecidas e parceladas pelo próprio ex-prefeito, gestor ora julgado, consoante demonstra a Certidão Positiva com Efeito de Negativa constante



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

dos autos, o que elide a existência de sonegação e/ou apropriação indébita. Ademais, justificou de forma plausível que a não apresentação do termo de parcelamento administrativamente operacionalizado frente à Receita Federal do Brasil no final do exercício 2012, se deveu única e exclusivamente em razão da dificuldade de acesso à documentação no arquivo municipal, mormente em razão de a atual gestão ser composta por opositores políticos do Sr. Amadeu Henrique Barros de Oliveira. Feitos estes apontamentos, é imperioso registrar que o ex-prefeito não inadimpliu integral e comissivamente as contribuições patronais, sendo óbvio e ululante que os repasses previdenciários sempre foram realizados e, em dado momento, em razão das dificuldades financeiras do município, foram realizados de forma parcial, realidade robustecida pela prova dos autos. É inconteste que ao longo do exercício financeiro 2012 os municípios brasileiros como um todo sofreram drástica redução em seu FPM, tudo em razão da crise econômica mundial e dos mecanismos de controle da inflação lançados equivocadamente pelo Governo Federal que concedeu e ainda concede redução significativa do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), o qual responde por parcela significativa do FPM, redundando no decréscimo real da receita prevista e, por via reflexa, impingindo ao gestor atitude proativa na gestão da coisa pública com vistas a manter a disponibilização dos serviços essenciais disponibilizados pelo Município, o que o fez e é de conhecimento público e notório da população de Jaqueira. A indigitada situação econômica foi devidamente comprovada perante a Corte de Contas Estadual com a apresentação de estudo técnico da CNM que deu conta de que a previsão de crescimento do PIB de países desenvolvidos era de 1,3% e que o Brasil alcançou a marca de 0,9%, realidade que inexoravelmente reflete na economia municipal e compromete o orçamento municipal. Inobstante esta realidade, em 2012 houve o aumento real do salário mínimo, atingindo praticamente 70% da folha do Município, e também um reajuste de 22% do piso salarial dos professores, realidade não acompanhada pelo aumento dos repasses encaminhados pelo Governo Federal à Jaqueira em 2012. Outro ponto que merece ser sopesado diz respeito ao fato de que o parcelamento do débito previdenciário operacionalizou-se antes do recebimento administrativo do teor do parecer prévio expedido pelo TCE/PE nos autos do processo TC nº 1330043-0 e de seu Recurso Ordinário (TC nº 1403035-4), restando demonstrado que quando do início da análise da Prestação de Contas do exercício 2010, para este Poder Legislativo, ora órgão julgador, conforme prerrogativa constitucional, a irregularidade já havia sido sanada com o parcelamento, o que denota a atuação comissiva do ex-gestor a elidir, a nosso ver, o dolo e a má-fé de sua atuação originariamente omissa em parte. Em outro espeque, apenas a título de argumentação, por não vincular em absoluta o julgamento político desse Poder Legislativo Municipal, é de bom tom registrar que o caso sob análise (AUSÊNCIA DE PARCIAL RECOLHIMENTO PATRONAL E DE SERVIDOR), se observado à luz dos argumentos fáticos carreados na defesa administrativa do gestor, de fato,



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

enquadram-se, inclusive, na exceção trazida no corpo da Súmula 08 do TCE-PE, haja vista a inquestionável excepcionalidade demonstrada pela grave queda na arrecadação a justificar o descompasso da gestão administrativa e financeira do município, alavancada pelos fatores já aventados, e que sem dúvida reflete negativamente na própria arrecadação municipal, redundando no descompasso receita-despesa e, por ato reflexo, nas dificuldades financeiras que desembocaram na impossibilidade de repasse integral das contribuições previdenciárias no exercício 2012. Neste diapasão, é premente que a realidade ora apreciada seja ponderada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo, tendo que vista a grave queda na arrecadação robustamente demonstrada, restando óbvio que ao gestor mediano não seria prudente exigir a previsão de ato financeiro de tais proporções, cabendo sim, ao ex-prefeito, gerir da melhor forma possível à realidade posta, esta alheia a sua vontade e interferência gerencial corretiva/preventiva. Sendo assim, em relação às questões previdenciárias que embasaram o parecer do TCE/PE pela rejeição das Contas do ex-prefeito, entendemos que o mesmo não merece prosperar, pois, o julgamento das contas de um prefeito/gestor, na prática, não pode ser analisada à luz da aplicação fria e nua da legislação, ao revés, devendo ser ponderadas as peculiaridades de cada caso, daí porque a própria Constituição Federal trouxe ao seio de competência do Legislativo Municipal o julgamento das Contas do Prefeito, pois, por razões óbvias e vivência efetiva da realidade, poderá buscar a essência necessária a subsidiar as eventuais irregularidades e sopesar a relevância de cada uma e, sobretudo, se a atuação comissiva ou omissiva do gestor seria suficiente para modificar a realidade apurada, o que no caso em tela, vê-se que não alteraria o resultado naturalístico. Neste mérito específico, opinamos pela aprovação das Contas do ex-prefeito, com a aposição de ressalvas, o que fazemos com arrimo nos argumentos supra colacionados.

CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Acerca do considerando realizado pela Segunda Câmara do TCE/PE e mantido pelo Pleno no julgamento da Prestação de Contas Anual de 2012 (Jaqueira), que apontou o descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, asseverando que o ex-prefeito contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que pudessem ser cumpridas integralmente dentro dele, ou com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, é imperioso analisar a realidade documental com maior vagar. É imprescindível analisar e justificar as razões de decidir sobre o considerando específico. Mais uma vez, analisando o teor da petição que encaminhou o Recurso Ordinário a Egrégia Corte de Contas, vê-se, de plano, que a conduta impingida ao ex-gestor em relação ao exercício 2012 não se amolda à realidade normativa trazida no referido dispositivo, pois, analisando o artigo 42 da LRF e seu parágrafo único, evidencia-se que o descumprimento do referido dispositivo só ocorre quando o gestor tiver comissivamente contraído obrigação de despesa nos últimos dois



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

quadrimestres da gestão. Fato é que compulsando a realidade documental não resta comprovado que as despesas inscritas em restos a pagar foram efetivamente contraídas nos dois últimos quadrimestres. Resta óbvio e ululante que as obrigações inscritas em restos a pagar são afetadas às despesas realizadas nos últimos dois quadrimestres, mas sim a despesas realizadas no primeiro quadrimestre do exercício, tendo os mesmos sido inscritos em restos a pagar nos últimos dois quadrimestres apenas por questões de técnica contábil que não altera as suas origens temporais específicas. Sendo assim, é forçoso reconhecer que a regra do artigo 42 da LRF não foi descumprida, impossibilitando, com este argumento, a rejeição da Prestação de Contas 2012. Neste mérito específico, considerando os argumentos sinteticamente colacionados, opinamos pela aprovação das Contas do ex-prefeito, o que fazemos com arrimo nos argumentos supra colacionados. **DA UTILIZAÇÃO DE RECURSO DIVERSA DO FUNDEB.** Sem tecermos maiores digressões retóricas acerca do referido ponto, por absolutamente desnecessárias, cumpre-nos, nesta oportunidade, consignar que à luz da realidade documental constante dos autos, especificamente a realidade orçamentária, resta demonstrado que a fonte de recursos utilizada para a contratação dos shows não guardam nenhuma relação orçamentária com os recursos destinados ao pagamento dos professores, muito menos com os recursos do FUNDEB. Desta feita, não resta demonstrado nos autos ter havido migração de receitas do FUNDEB para o pagamento dos shows, inexistindo prejuízos a este título. É imperioso registrar que a gestão do ex-prefeito sempre foi marcada por eventos artísticos, sendo estes o resultado do mérito administrativo do ex-gestor que ao longo de sua gestão sempre fomentou a cultura, de modo que a realização dos referidos shows nos últimos dois quadrimestres não foram, por causa e efeito, responsáveis pelo resultado alcançado em relação aos vencimentos de dezembro e 13º dos professores no exercício 2012, nem sendo em qualquer escala responsável pela situação dos profissionais do magistério. Sendo assim, não restando demonstradas irregularidades na gestão dos recursos destinados ao fomento da cultura, e não guardando este relação direta com os salários dos professores, até em razão de sua insignificância pecuniária frente àquele, é salutar concluir que não há indícios de dolo, má-fé ou prejuízos ao erário com a atuação comissiva do ex-prefeito, que apenas cuidou de tocar política de governo já realizadas desde o início de sua gestão. Neste mérito específico, opinamos pela aprovação das Contas do ex-prefeito, o que fazemos com arrimo nos argumentos supra colacionados. **CONCLUSÃO:** Por todo o exposto, analisando os argumentos do parecer prévio e os documentos e defesas administrativas carreados aos autos em sede administrativa, considerando o pano de fundo que permeou as irregularidades apontadas e, de outro lado, levando em conta a existência de prova documental suficiente para elidir outras, concluímos pela plausibilidade e justeza na **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira, exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

2012, prestadas pelo Ex-Prefeito Amadeu Henrique Barros de Oliveira, mantendo integralmente as recomendações constantes da decisão final do Processo TC nº1330043-0. É o relatório que apresentamos. Jaqueira-PE, 04 de Novembro de 2014". A presidência da mesa recebeu da Comissão de Finanças e Orçamento o Parecer unanime das contas do exercício de 2012 de responsabilidade do ex-gestor Amadeu Henrique Barros de Oliveira no município de Jaqueira o qual foi convidado através de notificação fazer defesa oral ou através de advogado, pois, todo cidadão tem o direito de fazer sua defesa, hoje colocaremos em debate o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, coloco o parecer em discursão: Ninguém desejou debater o parecer unanime nº 008/2014, contrário ao posicionamento do Tribunal de Contas, pela aprovação das contas do ex-prefeito do município de Jaqueira do Ilmo Amadeu Henrique Barros de Oliveira. A presidente esclareceu que se faz necessário atingir o quórum mínimo de 2/3 (dois terços), para rejeição do Parecer Prévio do TCE-PE, referente as contas do exercício de 2012 da prefeitura municipal de Jaqueira do ex-prefeito Amadeu Henrique Barros De Oliveira. Coloco em regime de votação, o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças foi aprovado com ressalvas pelos vereadores: **Adauto Rodrigues de Oliveira e Silva Junior; Fábio de Barros Pimentel; Sandro Cândido de Lima; Osvaldo Sérgio da Silva; Edson Carlos da Silva e Daniel Gonzaga da Silva.** Os vereadores José Aldo de Andrade e Lenilson Pedro da Silva votaram favoravelmente ao Parecer Prévio do TCE-PE, que rejeitava as contas do ex-Prefeito. A presidente não votou, conforme prevê o regimento Interno. Dando sequencia, foi relatado o Parecer nº 009/2014. Assunto: Projetos de Leis nº 12/2014 que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual e nº 13/2014, que dispõe sobre a LOA 2015 e dá outras providências. Relatório: **"O Prefeito do Município de Jaqueira, PE, em cumprimento ao artigo 124, I, § 1º inciso IV da Constituição do Estado, com redação alterada pela EC 31/2008, artigo 165 § 2º da Constituição Federal, e art. 4º da Lei Complementar 101/2000, Lei 4320/64 e ainda na Lei Orgânica Municipal, protocolizou junto a Câmara Municipal, Projeto de Lei nº 12 de 2014 que refere-se a revisão do PPA – Plano Plurianual e Projeto de Lei de nº 13 que dispõe sobre LOA Lei Orçamentária Anual, para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2015, com seus respectivos anexos. De acordo com o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, a Comissão de Justiça e Redação emitiu parecer favorável aos mencionados Projetos, parecer este que foi aprovado por maioria nesta Casa Legislativa, e por competência a Presidência encaminhou à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de seu parecer que o faz neste ato. Sabemos da importância do planejamento do orçamento público e de sua evolução ao longo dos anos, que mudou o foco nas aquisições se voltando exatamente para os resultados, vislumbrando melhor atender as necessidades da população, que elege seus representantes e contribui com os recursos públicos. Os instrumentos legais em vigência do orçamento brasileiro, são: O Plano Plurianual – PPA, LDO (Leis Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual). A LDO encaminhada através do Projeto de Lei 011/2014,**



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

já foi aprovada pelo Legislativo. Como não poderia ser diferente, o controle de gastos, a gestão dos recursos, dentro de um planejamento a médio prazo, precisa alcançar uma melhor distribuição de renda e o crescimento econômico, melhorando a qualidade de vida da população. É por essas razões compreender as metas e prioridades da Administração Municipal, se torna imprescindível para os parlamentares, que possuem atribuições impostas pela Legislação brasileira, em defesa dos interesses do povo. O planejamento tático anual, trazido especialmente pela Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu artigo 4º, impõe o equilíbrio entre as receitas e despesas, define resultados primário e nominal, com critérios e formas de limitação na elaboração de empenhos caso a arrecadação da receita se mostre inferior à que foi estimada, e de forma estratégica estabelecendo reservas de contingência. Com o peso da responsabilidade na análise dos presentes Projetos de Lei, entendendo a dimensão e importância do planejamento orçamentário, é que devemos contribuir ao máximo, para melhorá-los, em todos os aspectos. E nessa linha de raciocínio, a transparência, a publicidade, são aliados, que não podemos deixar de lado, especialmente nos tempos atuais, que a internet é uma ferramenta do cotidiano de praticamente toda a população. Por competência nos termos do Regimento Interno, tempestivamente, a comissão que subscreve o presente parecer, que será submetido ao plenário, devendo, visto que está revestido da legalidade, respeitando nossa Constituição Federal, Lei Orgânica e regimento interno, não havendo qualquer irregularidade, conforme já se posicionou a Comissão de Justiça e Redação, estamos nos posicionando pela APROVAÇÃO dos Projetos em debate, da lavra do Poder Executivo, porém apresentamos uma emenda especificamente ao Projeto de Lei 13/2014, com arrimo nos artigos 110, §1º e 137, §4º, ambos do Regimento Interno, nos seguintes termos: A presente emenda visa modificar o teor do artigo 7º do Projeto de Lei nº 13, alusivo a LOA – Lei Orçamentária Anual 2015, que propomos a seguinte redação: “Art.7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no §1º do art. 43 da Lei nº4.320/64 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015.” As demais disposições permanecem inalteradas e ratificadas. Nossa justificativa, é que a emenda modificativa acima delimitada visa única e exclusivamente implementar mecanismos eficazes de fiscalização do Executivo Municipal no uso das verbas públicas, mormente na esmerada execução das despesas fixadas no orçamento 2015, reduzindo o campo de liberdade discricionária daquele poder ao arrepio da ciência e acompanhamento contemporâneo deste Legislativo. É notório que a outorga do poder expresso de o Executivo abrir créditos suplementares até o valor de 40% da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, não atende ao melhor interesse público, tampouco fomenta a fiscalização eficaz e tempestiva deste Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

Municipal na execução do orçamento, conferindo discricionariedade exacerbada ao Chefe do Executivo e, por via reflexa, maculando a essência própria e uma das fundamentais funções deste parlamento municipal, de modo que a redução do referido permissivo ao patamar de 5% é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo, ainda, à fiscalização financeira efetiva do Município e, de outro lado, permitindo ao Executivo manipular os eventuais créditos adicionais suplementares em uma margem razoável e compatível. Por essas razões, submetemos à apreciação do plenário a emenda modificativa acima, rogando pela sua aprovação pelos nobres pares. Da conclusão e voto: Por tais motivos, somos de parecer favorável pela aprovação dos Projetos de Lei nº 12 de 2014 e 13 de 2014, enviado pelo Poder Executivo Municipal de Jaqueira, mantendo o texto em sua integralidade, com emenda modificativa para Projeto de Lei de nº 13/2014, em seu artigo 7º, conforme já fundamentado, que modifica a proposta do Poder Executivo de 40% para 5% (cinco por cento), a possibilidade de abertura de créditos suplementares, como descrito na emenda modificativa apresentada".

A presidência para o seu esclarecimento e posicionamento requereu parecer jurídico sobre o teor da emenda modificativa apresentada pela Comissão de Orçamento e Finanças, destacada no parecer 09/2014. O parecer jurídico foi produzido com o seguinte teor: "Parecer Jurídico nº 10/2014, referente ao Projeto de nº 13/2014, LOA nº 2015. A presidência do Poder Legislativo, quando do recebimento do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, a despeito do Projeto de nº 13/2014, enviado pelo Prefeito do Município de Jaqueira, PE, que referem-se a LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, solicitou posicionamento jurídico para nortear os Edis, no sentido de proceder com a votação de forma clara, segura e respaldada juridicamente. Ao analisar o posicionamento da Comissão de Finanças e Orçamento, a despeito do Projeto de Lei de nº 13/2014, LOA/2015, apresentou parecer concorde, porém com emenda modificativa nos seguintes termos: ..." A presente emenda visa modificar o teor do artigo 7º do Projeto de Lei nº 13, alusivo a LOA - Lei Orçamentária Anual 2015, que propomos a seguinte redação: "Art.7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no §1º do art. 43 da Lei nº4.320/64 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015." As demais disposições permanecem inalteradas e ratificadas." A análise em questão é muito simples e clara, a Comissão de Finanças e Orçamento, externa o desejo de reduzir o percentual de até 40% da despesa fixada nos orçamentos, diminuindo a autorização do Poder Executivo no direcionamento da abertura de crédito suplementar, modificando o artigo 7º do Projeto da LOA/2015, para até 5% (cinco por cento). A LOA é elaborada a partir das metas definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que é um dos instrumentos de planejamento, de



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA


orientação e execução das políticas públicas e programas de governo. O município de Jaqueira, enviou para este Parlamento Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2015, que após a tramitação legal, foi devidamente aprovada. Na LDO 2015, que foi protocolizada nesta Casa Legislativa em 31/07/2014, através do Protocolo de nº 348, consta em seu Artigo 18 o seguinte:” No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de créditos, respeitadas as disposições da Resolução nº 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria”. Portanto este artigo 18, que integra a LDO 2015, já aprovada pelo Poder Legislativo, estabelece as Diretrizes Orçamentárias e se coaduna com o artigo 7º da LOA 2015. Portanto para que ocorra modificação no Projeto de Lei de nº 13/2014, em seu artigo 7º, deveria ter havido modificação do artigo 18 da LDO 2015, o que não ocorreu. Na atualidade essa iniciativa é tardia, e não poderá mais alcançar o seu objeto, trazido de forma intempestiva pela Comissão de Orçamentos e Finanças. Portanto sem maiores delongas, nosso parecer aponta que por consequência da aprovação da LDO 2015, pelo Poder Legislativo, onde está grafado em seu 18, a autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicionais suplementares de até 40%, neste momento, que a Câmara Municipal analisa a LOA 2015, não poderá produzir modificação em seu artigo 7º, reduzindo o percentual mencionado para 5% (cinco por cento), por gerar conflito e incongruência que deverá ser destacada pela Presidência, evitando nulidade futuras. É o parecer, Salvo Melhor Juízo. Jaqueira, PE 06/11/2014. Aristides Joaquim Félix Júnior – ADVOGADO”. Mais uma vez esclareceu a presidente, os nobres colocaram uma emenda onde reduz o valor do percentual de até 40% para até 5%, porém o mesmo, conforme parecer jurídico, não pode acontecer, pois, a LDO já foi aprovada e direcionou toda receita e estimativa da LOA e do PPA, sendo assim a emenda apresentada no parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, é ilegal, alterando o Art. 7º da LOA 2015, reduzindo este percentual para 5%. Feito esses esclarecimentos, a presidente colocou os Projetos de Lei 12/2014 e 13/2014, que referem-se a LOA/2015 e revisão do PPA, em discursão e em votação: Com a palavra o nobre vereador Sandro Cândido de Lima: *...”eu voto nos 40% do prefeito porque todos nós vimos as dificuldades por emprego e diversas outras coisas”.* Com a palavra o vereador Lenilson Pedro da Silva: *”sou favorável aos 40%, estamos aprovando uma matéria que é em favor do povo e não do prefeito, peço desde já a colaboração dos nobres para que nossa população possa melhorar”.* Com a palavra o vereador Daniel Gonzaga da Silva: *”continuo com minha posição votei o ano passado e votarei também este ano, pois é em benefício do povo”.* Com a palavra o vereador Fábio de Barros Pimentel: *”sobre essa matéria votei o ano passado os 40% e o vereador Aldo disse que era uma vergonha aprovar aqui 40%, este ano não votarei os 40% 20% está de bom tamanho para o senhor trabalhar”.* Como ninguém mais desejou debater sobre os Projetos em debate,



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

neste momento a presidente, colocou em regime de votação os Projetos 12/2014 e 13/2014, que referem-se a LOA 2015 e revisão do PPA, enviados pelo Poder Executivo, conforme parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento que aprova os Projetos, com emenda modificativa no artigo 7º da LOA 2015, que reduz de até 40% para até 5% autorizando o Poder Executivo na abertura de créditos adicionais suplementares; Esclarecendo a presidente a ilegalidade na proposta contida no parecer de emenda modificativa, a luz do parecer jurídico apresentado. os vereadores: José Aldo de Andrade; Daniel Gonzaga da Silva; Lenilson Pedro da Silva; Sandro Cândido de Lima e Maria Lúcia Silva Figueira, se posicionaram favoravelmente ao parecer, com a exclusão da emenda modificativa, mantendo o artigo 7º da LOA 2015 na íntegra. Os vereadores: Adauto Rodrigues de Oliveira e Silva Junior; Fábio de Barros Pimentel; Osvaldo Sérgio da Silva e Edson Carlos da Silva, aprovaram o parecer na íntegra, mantendo inclusive a emenda modificativa apresentada. Sendo assim os Projetos de Lei nº 12 e 13 de 2014, foram aprovados por unanimidade, e por maioria, foi rejeitada a emenda modificativa sugerida pela Comissão de Finanças e Orçamento, que alterava o artigo 7º da LOA 2015. Com esta votação foi concluída a ordem do dia e em respeito ao Sr Luiz Timóteo, falecido em 05 de novembro de 2014, que é pai de Lucélia Timóteo, Agente de saúde, e Sr. Augusto Silva, falecido também no dia 05 de corrente mês, esposo da Senhora Josefa do Nascimento, servidora Estadual da Escola Miguel Pelegrino, a presidente respaldada no plenário, após consulta, sugeriu não realizar os debates livres, e por unanimidade foi aprovado. A presidenta agradeceu a presença de todos os presentes, convidando para próxima reunião e declarou encerrada a sessão. Do que para constar, eu, Cyenne de Paula Severo de Farias, lavrei a presente ata que regida em 11 (onze) folhas vai assinada por mim, pela Presidente e demais vereadores.

Sala das Sessões em, 06 de novembro de 2014.



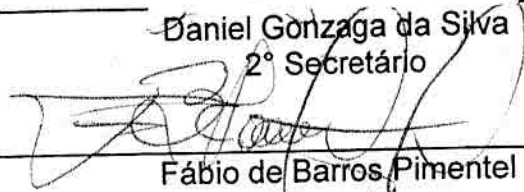
Maria Lúcia da Silva Figueira
Presidente

Osvaldo Sérgio da Silva
1º Secretário

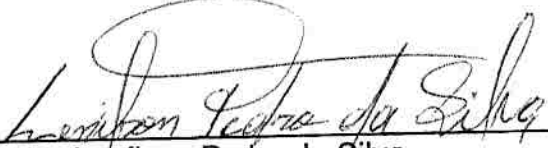


CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

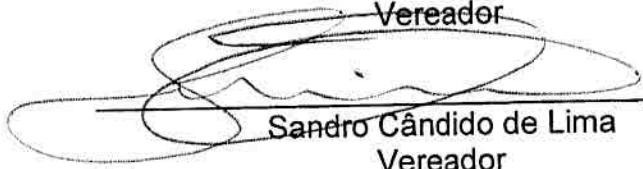
Daniel Gonzaga da Silva
2º Secretário



Fábio de Barros Pimentel
Vereador

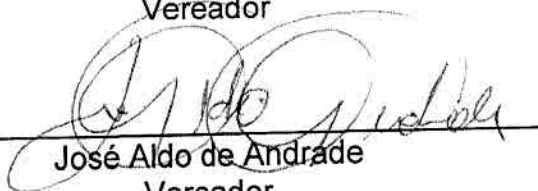


Lenilson Pedro da Silva
Vereador



Sandro Cândido de Lima
Vereador

Edson Carlos da Silva
Vereador



José Aldo de Andrade
Vereador

Adauto Rodrigues de Oliveira e Silva Júnior
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais conferidas pelos artigos 34, caput, e 43, inciso VIII, do Regimento Interno, passa a relatar:

MATÉRIA

Apreciação meritória da Prestação de Contas do Ex-Prefeito Municipal de Jaqueira-PE, referente ao exercício financeiro 2012, que teve como gestor responsável o Sr. Amadeu Henrique Barros de Oliveira, tendo as referidas contas recebido parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco opinando pela sua rejeição, oportunidade em que foram julgadas irregulares nos autos do processo TC nº1330043-0 (Prestação de Contas Anual), bem como no Recurso Ordinário autuado com o processo TC nº1403035-4.

RELATÓRIO

Na forma e prazos regimentais, a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jaqueira submeteu os autos administrativos afetos ao exercício 2012 à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminhando a íntegra do processo TC nº1330043-0 (Prestação de Contas) e do Processo TC nº1403035-4 (Recurso Ordinário).

Resta presente nos autos a efetiva citação do gestor para apresentação de defesa administrativa perante esta Casa Legislativa Municipal.

Assim, presentes os requisitos regimentais e entregues as documentações necessárias e suficientes para emissão de nosso parecer, na forma do artigo 43, inciso VIII, do Regimento Interno, passamos a analisá-las, para ao final elaborar Projeto de Decreto Legislativo.

Inicialmente, compulsando os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para emissão do parecer prévio opinando pela rejeição das Contas do Prefeito Municipal afetas ao ano de 2012, cumpre registrar os argumentos utilizados:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

Diante de todo o exposto, e

CONSIDERANDO que o município deixou de repassar ao RGPS R\$ 5.199.550,96 retido dos seus servidores, e de recolher, também ao RGPS, o montante de R\$ 4.396.608,22, referente à parte patronal, atos que geraram um passivo nas contas municipais no exercício de 2012 de R\$ 9.596.159,18;

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor de valores significativos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o desrespeito à norma contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o titular do Poder Executivo Municipal contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que pudessem ser cumpridas integralmente dentro dele, ou com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que, mesmo com expressivo déficit financeiro de R\$ 6.667.025,73, com salários do mês de dezembro e 13º salários de professores do FUNDEB e servidores administrativos atrasados, o responsável despendeu valores da ordem de R\$ 560.833,05 com shows e eventos nos dois últimos quadrimestres do seu mandato;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Amadeu Henrique Barros de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos



artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

(...)

Pois bem. De posse de toda a argumentação fática e jurídica esposada na decisão de origem, emitida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, ora supra transcrita, bem como considerando a decisão do recurso ordinário interposto em relação à decisão originária do Processo TC nº1330043-0, à luz das argumentações fáticas, jurídicas e também das provas documentais carreadas pelo ex-gestor em seu recurso ordinário, assim como a prova dos autos em geral, cotejando os mesmos com a realidade financeira do Município do exercício 2012, passamos a analisar para ao final decidir e propor projeto de resolução.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Compulsando a realidade processual administrativa posta, indelevelmente se constata que houve sim o **NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES**, na forma regular.

Entrementes, de outra banda, resta demonstrado nos autos administrativos e, sobretudo, nas argumentações e documentações colacionadas na petição que veiculou o Recurso Ordinário perante o TCE/PE, onde resta demonstrado cabalmente que as importâncias não repassadas ao RGPS foram devidamente reconhecidas e parceladas pelo próprio ex-prefeito, gestor ora julgado, consoante demonstra a Certidão Positiva com Efeito de Negativa constante dos autos, o que elide a existência de sonegação e/ou apropriação indébita.

Ademais, justificou de forma plausível que a não apresentação do termo de parcelamento administrativamente operacionalizado frente à Receita Federal do Brasil no final do exercício 2012, se deveu única e exclusivamente em razão da dificuldade de acesso à documentação no arquivo municipal, mormente em razão de a atual gestão ser composta por opositores políticos do Sr. Amadeu Henrique Barros de Oliveira.

Feitos estes apontamentos, é imperioso registrar que o ex-prefeito não inadimpliu integral e comissivamente as contribuições patronais, sendo óbvio e ululante que os repasses previdenciários sempre foram realizados e, em dado momento, em



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

razão das dificuldades financeiras do município, foram realizados de forma parcial, realidade robustecida pela prova dos autos.

É inconteste que ao longo do exercício financeiro 2012 os municípios brasileiros como um todo sofreram drástica redução em seu FPM, tudo em razão da crise econômica mundial e dos mecanismos de controle da inflação lançados equivocadamente pelo Governo Federal que concedeu e ainda concede redução significativa do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), o qual responde por parcela significativa do FPM, redundando no decréscimo real da receita prevista e, por via reflexa, impingindo ao gestor atitude proativa na gestão da coisa pública com vistas a manter a disponibilização dos serviços essenciais disponibilizados pelo Município, o que o fez e é de conhecimento público e notório da população de Jaqueira.

A indigitada situação econômica foi devidamente comprovada perante a Corte de Contas Estadual com a apresentação de estudo técnico da CNM que deu conta de que a previsão de crescimento do PIB de países desenvolvidos era de 1,3% e que o Brasil alcançou a marca de 0,9%, realidade que inexoravelmente reflete na economia municipal e compromete o orçamento municipal.

Inobstante esta realidade, em 2012 houve o aumento real do salário mínimo, atingindo praticamente 70% da folha do Município, e também um reajuste de 22% do piso salarial dos professores, realidade não acompanhada pelo aumento dos repasses encaminhados pelo Governo Federal à Jaqueira em 2012.

Outro ponto que merece ser sopesado diz respeito ao fato de que o parcelamento do débito previdenciário operacionalizou-se antes do recebimento administrativo do teor do parecer prévio expedido pelo TCE/PE nos autos do processo TC nº1330043-0 e de seu Recurso Ordinário (TC nº1403035-4), restando demonstrado que quando do início da análise da Prestação de Contas do exercício 2010, para este Poder Legislativo, ora órgão julgador, conforme prerrogativa constitucional, a irregularidade já havia sido sanada com o parcelamento, o que denota a atuação comissiva do ex-gestor a elidir, a nosso ver, o dolo e a má-fé de sua atuação originariamente omissa em parte.

Em outro espeque, apenas a título de argumentação, por não vincular em absoluta o julgamento político desse Poder Legislativo Municipal, é de bom tom registrar que o caso sob análise (AUSÊNCIA DE PARCIAL RECOLHIMENTO PATRONAL E DE



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

SERVIDOR), se observado à luz dos argumentos fáticos carreados na defesa administrativa do gestor, de fato, enquadram-se, inclusive, na exceção trazida no corpo da Súmula 08 do TCE-PE, haja vista a inquestionável excepcionalidade demonstrada pela grave queda na arrecadação a justificar o descompasso da gestão administrativa e financeira do município, alavancada pelos fatores já aventados, e que sem dúvida reflete negativamente na própria arrecadação municipal, redundando no descompasso receita-despesa e, por ato reflexo, nas dificuldades financeiras que desembocaram na impossibilidade de repasse integral das contribuições previdenciárias no exercício 2012.

Neste diapasão, é premente que a realidade ora apreciada seja ponderada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo, tendo que vista a grave queda na arrecadação robustamente demonstrada, restando óbvio que ao gestor mediano não seria prudente exigir a previsão de ato financeiro de tais proporções, cabendo sim, ao ex-prefeito, gerir da melhor forma possível à realidade posta, esta alheia a sua vontade e interferência gerencial corretiva/preventiva.

Sendo assim, em relação às questões previdenciárias que embasaram o parecer do TCE/PE pela rejeição das Contas do ex-prefeito, entendemos que o mesmo não merece prosperar, pois, o julgamento das contas de um prefeito/gestor, na prática, não pode ser analisadas à luz da aplicação fria e nua da legislação, ao revés, devendo ser ponderadas as peculiaridades de cada caso, daí porque a própria Constituição Federal trouxe ao seio de competência do Legislativo Municipal o julgamento das Contas do Prefeito, pois, por razões óbvias e vivência efetiva da realidade, poderá buscar a essência necessária a subsidiar as eventuais irregularidades e sopesar a relevância de cada uma e, sobretudo, se a atuação comissiva ou omissiva do gestor seria suficiente para modificar a realidade apurada, o que no caso em tela, vê-se que não alteraria o resultado naturalístico.

Neste mérito específico, opinamos pela aprovação das Contas do ex-prefeito, com a oposição de ressalvas, o que fazemos com arrimo nos argumentos supra colacionados.

CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Acerca do considerando realizado pela Segunda Câmara do TCE/PE e mantido pelo Pleno no julgamento da Prestação de Contas Anual de 2012 (Jaqueira), que apontou o descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, asseverando que o



ex-prefeito contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que pudessem ser cumpridas integralmente dentro dele, ou com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, é imperioso analisar a realidade documental com maior vagar.

É imprescindível analisar e justificar as razões de decidir sobre o considerando específico.

Mais uma vez, analisando o teor da petição que encaminhou o Recurso Ordinário a Egrégia Corte de Contas, vê-se, de plano, que a conduta impingida ao ex-gestor em relação ao exercício 2012 não se amolda à realidade normativa trazida no referido dispositivo, pois, analisando o artigo 42 da LRF e seu parágrafo único, evidencia-se que o descumprimento do referido dispositivo só ocorre quando o gestor tiver comissivamente contraído obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres da gestão.

Fato é que compulsando a realidade documental não resta comprovado que as despesas inscritas em restos a pagar foram efetivamente contraídas nos dois últimos quadrimestres.

Resta óbvio e ululante que as obrigações inscritas em restos a pagar são afetas às despesas realizadas nos últimos dois quadrimestres, mas sim a despesas realizadas no primeiro quadrimestre do exercício, tendo os mesmo sido inscritos em restos a pagar nos últimos dois quadrimestres apenas por questões de técnica contábil que não altera as suas origens temporais específicas.

Sendo assim, é forçoso reconhecer que a regra do artigo 42 da LRF não foi descumprida, impossibilitando, com este argumento, a rejeição da Prestação de Contas 2012.

Neste mérito específico, considerando os argumentos sinteticamente colacionados, opinamos pela aprovação das Contas do ex-prefeito, o que fazemos com arrimo nos argumentos supra colacionados.

DA UTILIZAÇÃO RECLAR DOS RECURSOS DESTINADOS A SHOWS ARTÍSTICOS. FONTE DE RECURSO DIVERSA DO FUNDEB.



Sem tecermos maiores digressões retóricas acerca do referido ponto, por absolutamente desnecessárias, cumpre-nos, nesta oportunidade, consignar que à luz da realidade documental constante dos autos, especificamente a realidade orçamentária, resta demonstrado que a fonte de recursos utilizada para a contratação dos shows não guardam nenhuma relação orçamentária com os recursos destinados ao pagamento dos professores, muito menos com os recursos do FUNDEB.

Desta feita, não resta demonstrado nos autos ter havido migração de receitas do FUNDEB para o pagamento dos shows, inexistindo prejuízos a este título.

É imperioso registrar que a gestão do ex-prefeito sempre foi marcada por eventos artísticos, sendo estes o resultado do mérito administrativo do ex-gestor que ao longo de sua gestão sempre fomentou a cultura, de modo que a realização dos referidos shows nos últimos dois quadrimestres não foram; por causa e efeito, responsáveis pelo resultado alcançado em relação aos vencimentos de dezembro e 13º dos professores no exercício 2012, nem sendo em qualquer escala responsável pela situação dos profissionais do magistério.

Sendo assim, não restando demonstradas irregularidades na gestão dos recursos destinados ao fomento da cultura, e não guardando esta relação direta com os salários dos professores, até em razão de sua insignificância pecuniária frente àquele, é salutar concluir que não há indícios de dolo, má-fé ou prejuízos ao erário com a atuação comissiva do ex-prefeito, que apenas cuidou de tocar política de governo já realizadas desde o início de sua gestão.

Neste mérito específico, opinamos pela aprovação das Contas do ex-prefeito, o que fazemos com arrimo nos argumentos supra colacionados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando os argumentos do parecer prévio e os documentos e defesas administrativas carreados aos autos em sede administrativa, considerando o pano de fundo que permeou as irregularidades apontadas e, de outro lado, levando em conta a existência de prova documental suficiente para elidir outras, concluímos pela plausibilidade e justeza na APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira, exercício 2012, prestadas pelo Ex-Prefeito Amadeu Henrique Barros de Oliveira, mantendo



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

integralmente as recomendações constantes da decisão final do Processo TC nº1330043-0.

É o relatório que apresentamos.

Jaqueira-PE, 04 de Novembro de 2014.


DANIEL GONZAGA DA SILVA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento/Relator


OSVALDO SÉRGIO DA SILVA

Membro


EDSON CARLOS DA SILVA

Membro